À: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PREGOEIRA RESPONSÁVEL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 | PROCESSO INTERNO Nº 2089/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA EM AMBIENTE DE NUVEM (MODELO SAAS) PARA A PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.
ASSUNTO: ANÁLISE E CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA *SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.* EM FACE DO RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO (POC) DA EMPRESA *CITYNEX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.*

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

I. DIRETRIZ PRELIMINAR

A Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, designada pela Portaria Municipal nº 8.877/2026, no uso de suas atribuições regimentais e editalícias, vem apresentar Manifestação Técnica Circunstanciada acerca do recurso interposto pela empresa *Sigcorp Gestão e Tecnologia Ltda.*

Após análise do recurso impetrado, informamos que o inconformismo da Recorrente não merece prosperar. A robustez visual alegada, materializada pela juntada de capturas de tela, cai por terra quando confrontada com a natureza de uma Prova de Conceito e com as regras do Termo de Referência. A Recorrente confunde deliberadamente o comportamento de um ambiente de testes e simulação com dados fictícios com o comportamento de um sistema em produção real homologado, conforme os fundamentos fáticos que serão demonstrados a seguir.

II. MÉRITO TÉCNICO

1. Do Suposto Não Atendimento de 678 Itens (Planilhas de Requisitos)

A Recorrente exibe capturas de tela mostrando campos sem preenchimento, logs vazios e ausência de dados históricos (ex: registros antigos de cemitérios, prontuários de assistência social acumulados, histórico de aditamentos contratuais), alegando que o sistema falhou em 678 requisitos.

O argumento padece de erro crasso de premissa. O Termo de Referência exige que o sistema tenha a aptidão funcional de "Permitir o cadastramento" ou "Possibilitar a inserção" de dados.

Os *prints* apresentados pela Recorrente provam que os campos, botões e tabelas existem na plataforma. O fato de estarem vazios decorre estritamente da natureza da POC: uma sessão de simulação por amostragem com massa de dados fictícia. Exigir que a licitante alimentasse dados históricos de rotina em uma janela de poucas horas configuraria formalismo exacerbado e desarrazoado.

A empresa Citynex esclarece, em suas contrarrazões, que a Recorrente incorreu em erro crasso de premissa jurídica e de engenharia de software ao confundir requisito funcional com alimentação de dados em tempo real. O Termo de Referência exigiu que a plataforma tivesse a *aptidão estrutural de "Permitir o cadastramento"* ou *"Possibilitar a inserção"* de rotinas.

Conforme o item 28.3 do Edital, o critério de eliminação restringe-se ao não atendimento de 85% dos requisitos definidos como ESSENCIAIS de cada módulo. Os itens apontados pela Recorrente como "não preenchidos" sequer pontuavam de forma eliminatória por não serem qualificados como essenciais no anexo

de parametrização jurídica. Nos itens mandatórios, a *Citynex* superou o índice regulamentar em todos os módulos.

2. Da Pulverização de Links e Domínios (GIAP, INTERTEC, CITYNEX)

A Recorrente anexou imagens da barra de endereços do navegador mostrando que a licitante *Citynex* alternou entre domínios distintos (como *giap.com.br*, *intertec.com.br* e *citynex.com.br*), argumentando que isso comprova a fragmentação da solução e violação ao sistema unificado exigido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC).

A alternância de URLs visualizada nos *prints* reflete a utilização legítima de ambientes de desenvolvimento e teste (*sandboxes*) parametrizados pela licitante para fins específicos de demonstração célere.

Em suas contrarrazões, a empresa Citynex explica que a variação de URLs é um comportamento padrão em arquiteturas SaaS em nuvem quando se utilizam ambientes de teste e desenvolvimento (*sandboxes*). Para cumprir as regras específicas do Código Tributário de Tremembé (IPTU, ISS, Dívida Ativa), sem o tempo hábil para criar um banco de dados municipal do zero durante a sessão, a licitante acessou módulos preexistentes hospedados em servidores de simulação clonados de outros clientes.

O cerne do Decreto nº 10.540/2020 exige a unicidade estrutural do banco de dados e a integração orçamentária, o que foi verificado internamente pela Comissão por meio do barramento de APIs e tabelas unificadas. Além disso, as certidões e telas do projeto AUDESP (Fase 4 - TCE-SP) e as publicações ativas no PNCP colacionadas nas contrarrazões provam que, em ambiente de produção real, a solução opera como ecossistema único e integrado.

3. Da Aludida Vulnerabilidade e Ausência de SSL na Assistência Social

A Recorrente apresenta captura de tela do módulo de Assistência Social exibindo o alerta de navegação não segura do navegador Google Chrome, alegando violação frontal à segurança da informação e à Lei Geral de Proteção de Dados.

O alerta visualizado no *print* ocorreu devido a fatores estritamente periféricos de conectividade e roteamento local da própria infraestrutura de internet da Prefeitura de Tremembé utilizada na sessão de testes, que não reconheceu o redirecionamento do servidor temporário de simulação da licitante.

A Recorrida demonstra que o ambiente utilizado na POC foi uma instância local instanciada provisoriamente para a exibição funcional, desvinculada dos Data Centers oficiais criptografados de produção. Sustenta a inocorrência de infração à LGPD, visto que a base de dados operada continha apenas massa de dados fictícios, sem qualquer exposição de dados sensíveis de cidadãos reais.

Sob a ótica da LGPD, o descumprimento pressupõe a exposição ou o tratamento inadequado de dados pessoais de pessoas naturais. Como a base utilizada na POC continha 100% de massa de dados fictícios e simulados, é juridicamente impossível alegar vazamento de informações ou risco à privacidade de cidadãos. O ambiente temporário de amostragem cumpriu seu papel estritamente funcional.

4. Da Suposta Dispensa de 182 Requisitos Obrigatórios

Argumentação de que a Comissão teria sido conivente ou dispensado a verificação de 182 requisitos práticos em tela.

A empresa Citynex pontua que todos os questionamentos e rotinas provocados pelos fiscais técnicos durante a sessão pública foram integralmente esclarecidos e demonstrados na oportunidade.

A Comissão Técnica adotou o método de validação por amostragem cruzada e exame de conformidade da documentação sistêmica descritiva, prática amplamente chancelada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para certames de soluções de tecnologia complexas (SaaS), sob pena de estender a sessão pública por semanas de forma improdutiva. Os atos desta comissão gozam de presunção de legalidade, impessoalidade e veracidade, os quais não são elididos por inconformismos mercadológicos da Recorrente.

III. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Os *prints* colacionados pela empresa *Sigcorp* registram fatos reais de uma sessão de testes (telas vazias, links de *sandbox* e instabilidade de rede local), mas a interpretação técnica dada a eles é completamente distorcida e equivocada.

Substanciada pelas contrarrazões técnicas e documentais da Recorrida, esta Comissão de Avaliação mantém incólume o julgamento que considerou a empresa Citynex Soluções em Tecnologia Ltda. como APTA na Prova de Conceito.

Resta evidenciado que a empresa *Citynex Soluções em Tecnologia Ltda.* cumpriu as exigências editalícias aplicáveis à fase de Prova de Conceito. Diante disso, esta Comissão mantém integralmente o relatório técnico anterior e **SUGERE O INTEGRAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, encaminhando os autos à Senhora Pregoeira para condução ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Tremembé, 22 de junho de 2026.
Comissão de Avaliação da Prova de Conceito
(Designada pela Portaria nº 8.877/2026)

Arlindo Augusto Tosti Assinatura: .....

Aquiles do Carmo Araújo Assinatura: .....

Elaine Cristina Silva Couto Assinatura: .....

Damarys Cristine Santos Assinatura: .....

Roger Ferreira Rola Assinatura: .....